



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 43/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 195

Data: 27/05/2025

Horário: 08:00

Bertrix  
Responsável

**Autor do Projeto:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

**Matéria:** Projeto de Lei nº. 024/2025.

**ASSUNTO:** Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 024/2025:

“Altera o art. 1º e revoga o art. 2º da Lei Municipal nº 697/08 e revoga a Lei Municipal nº 012/97”

### 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado no dia 02/05/2025, sob o protocolo nº 166, e lido na Sessão Ordinária do dia 12/05/2025. Após leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A Comissão reuniu-se em 26/05/2025 para apreciação da proposta legislativa.

É o breve relato.

### 2. PARECER:

A proposição em análise tem por objeto a reestruturação normativa da política municipal de concessão de diárias aos agentes públicos do Poder Executivo de Chuvisca. Especificamente, propõe-se:

(i) a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 697/2008, para padronizar os percentuais das diárias em 40% do Padrão de Referência do Município para todos os cargos e funções públicas, com exceção dos motoristas, que continuarão recebendo 30%, em razão das peculiaridades de suas atribuições e da frequência no recebimento dessa verba;

(ii) a revogação do art. 2º da mesma lei, que tratava do pagamento de diárias reduzidas (7%) a servidores lotados em determinadas secretarias quando em serviço no interior do Município sem possibilidade de retorno às suas residências, com fundamento na existência de norma posterior mais específica (Lei Municipal nº 770/2010), além da ausência de aplicação prática da regra;

(iii) a revogação expressa da Lei Municipal nº 012/1997, cuja existência não pôde ser comprovada nos registros legislativos disponíveis, e que se encontra superada pelas normas atualmente vigentes.

A medida proposta visa atualizar a legislação local, consolidar as normas aplicáveis à concessão de diárias e extinguir dispositivos legais obsoletos ou desnecessários, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao tema.

Sob o ponto de vista da competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

*"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:*

*I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."*

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

No que tange ao mérito jurídico, destaca-se que a proposição não trata da criação de novo regime jurídico de diárias, mas sim da modificação de parâmetros estabelecidos em norma já existente. Essa distinção é fundamental para afastar a aplicação direta da orientação técnica emitida pelo IGAM sob o nº 11.480/2025, a qual trata da necessidade de regulamentação de um regime próprio de diárias conforme orientações atuais do TCE/RS.

Acrescente-se que a jurisprudência mencionada no parecer técnico do IGAM, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084258573 do TJRS,

refere-se a casos em que a ausência de regulamentação adequada ou a má utilização das diárias comprometeram os princípios constitucionais da administração pública. Tal situação não se verifica na presente proposta legislativa.

Ademais, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]."*

A proposta, ao padronizar os percentuais e revogar dispositivo sem aplicação prática, atende à legalidade, promove a moralidade administrativa ao evitar distorções e contribui para a eficiência e transparência na concessão das diárias.

Não se observa vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de técnica legislativa. O projeto, inclusive, observa os princípios de boa técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

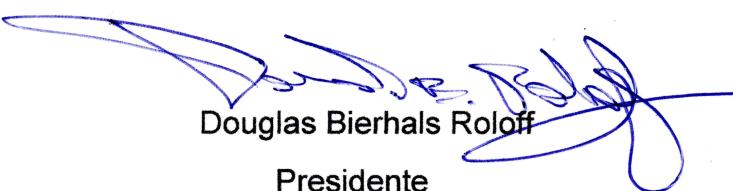
### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 024/2025, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser legal, constitucional e regimental.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, se pertinente.

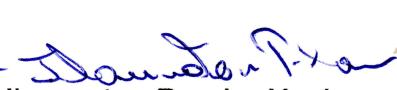
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.



Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário